

U G E S T Ã O N o 55 D E 2007



APENSADOS

Câmara dos Deputados

## Comissão de Legislação Participativa

AUTOR: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL-CONDESESUL

DATA DE ENTRADA

14/9/2007

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que estabelece regras para o estágio de estudantes e revoga a Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977.

### DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_  
Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_  
Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_  
Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_  
Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_  
Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_  
Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

PARECER:

DATA DE SAÍDA

## **Sugestão de Projeto de Lei**

### **Estabelece regras para o estágio de estudantes e revoga a Lei n.º 6.494, de 07 de dezembro de 1977**

***Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do ensino médio, supletivo e pós-graduação e dá outras providências.***

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino, bem como **os profissionais liberais**, podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de nível médio e supletivo, **além da pós-graduação**. (AC)

§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 2º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

§3º - Os entes nominados no parágrafo primeiro interessados em contar com estagiários em seus estabelecimentos de trabalho deverão dispor de área técnica responsável, sendo admitido no máximo dois estagiários por profissional supervisor, exceto para a própria Instituição de Ensino em que o aluno está matriculado. (AC)

§4º - A escola deverá manter em seu estabelecimento a possibilidade dos alunos fazerem estágio na mesma, pelo menos por um semestre, sendo que apenas subsidiariamente poderão estagiar em locais diversos. (AC).

§5º. O profissional supervisor de estagiário deverá receber da Instituição de Ensino instruções sobre como bem exercer a sua nobre função de orientador, mesmo que não seja funcionário da mesma (AC).

**Art. 2º** - O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social, **desde que previamente aprovados e com relatórios de resultados arquivados para eventual fiscalização**. (NR)

**Art. 3º** - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º - Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 1º desta Lei.

§2º - Os Estagiários poderão iniciar o estágio desde o primeiro ano letivo.

§3º - Os contratos de estágio terão duração máxima de 01 ano, podendo ser renovado por igual período até que conclua o curso e enquanto estiver matriculado e freqüente na escola.

**Art. 4º** - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário **deverá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, devendo estar inscrito na previdência privada com seguro pessoal**. (NR)

**Art. 5º** - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio, sendo de no máximo 30 horas semanais.

Parágrafo único – O Estagiário terá período de 30 dias de férias anuais e sempre coincidindo com as férias escolares.

**Art. 6º** A instituição deverá ter um departamento técnico responsável pelo acompanhamento dos estágios fora do estabelecimento educacional.

**Art. 7º** Os conflitos da aplicação dessa Lei serão resolvidos no Judiciário Trabalhista, salvo se envolver ente público, mas sempre com multa de 100% sobre o valor pago e devidamente corrigido, além do cálculo sobre os valores salariais.

**§1º**: Se na localidade não for sede de Judiciário trabalhista ou Federal o autor da ação poderá optar pela via estadual com recurso para os Tribunais Federal ou Trabalhista, conforme a demanda, nos termos do art. 112 e 109, §3º da Constituição. (AC)

**§2º** No caso em questão poderão as partes optar por acordo extrajudicial ou juízo arbitral, não podendo recorrer mais ao Judiciário, salvo comprovada ilegalidade.

**Art. 8º** As Instituições de Ensino poderão montar Cooperativas, ONGs ou Empresas Juniores com finalidades sociais, em que os seus alunos poderão estagiar remuneradamente até cinco anos após a formatura, como extensão, em atendimento a projetos sociais, devendo ser desligados automaticamente após esse período. (AC)

**Art. 9º** São nulos os Estágios que não cumprirem os requisitos desta Lei, bem como os que não tiverem aprovação da Entidade de Ensino e os firmados com datas retroativas, sem prejuízo, em caso de nulidade, da via indenizatória do trabalho prestado e responsabilidade pessoal do contratante e subsidiária do Estabelecimento de Ensino quando houver omissão desse, nos termos do art. 7º. (AC)

**Art. 10.** As certidões de estágio deverão ser fornecidas pelo Estabelecimento de Ensino, a quem cabe manter arquivada a documentação do estágio, por no mínimo 20 anos, para eventual fiscalização, constando local, período e horas de estágio, bem como o supervisor técnico responsável.

**Art. 11** - Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei 6494 de 07/09/06 e outras normas que tratem de estágios para estudantes.

#### **JUSTIFICATIVA:**

A presente sugestão visa apenas adequar o estágio à realidade atual, principalmente em face do aumento da inclusão educacional e protege o estagiário das ilegalidades e utilização como mão de obra barata. Além disso, adequa à Constituição Federal em vigor.

Também cria a possibilidade de profissionais liberais contarem com os estagiários, inclusive criando uma grande oportunidade de emprego para os egressos das escolas, pois poderão trabalhar futuramente no local. Os profissionais liberais seria uma forma de ensinar ao aluno como ser um profissional autônomo. Uma vez que se estagiariam apenas em empresas ou órgãos públicos, os alunos tenderão a aprender a aprender a serem empregados.

Por outro lado, a sugestão também limita a quantidade de estagiários por supervisor técnico e evita abusos comuns.

A sugestão de lei permitirá que os estagiários iniciem o estágio desde o primeiro ano letivo. Poderão conhecer a realidade desde o início e terão uma oportunidade da busca pelo aprimoramento das aulas para que não sejam distantes da prática.

O fato de pós-graduandos também prestarem estágio é uma inovação importante, pois o ensino de pós-graduação é uma realidade atual em nosso país, e poderiam estagiar na área de pesquisa e outros.

Estipula a inscrição na previdência privada como uma forma de segurança e limita a jornada de trabalho em 30 horas semanais com férias remuneradas de 30 dias sem acréscimo de 1/3.

Também visa coibir a terceirização do estágio obrigando às escolas a manterem vagas para estágio em suas Instituições, pois são concessões do Estado e devem ter responsabilidade social.

O art. 7º define a competência judicial e facilita o acesso ao Judiciário ao cumprir o estatuto na Constituição de opção pela esfera estadual onde não for sede de Federal nem Trabalhista, mas sem ser obrigatoriedade.

O art. 8º inova ao permitir a criação de Cooperativas, ONGs e Empresas Juniores mantidas pela Instituição de Ensino para a capacitação de extensão, mesmo após a formatura, para melhorar o conhecimento do acadêmico.

Também define a responsabilidade de emissão dos Certificados de Estágio, pois atualmente não há um controle efetivo sobre essa atribuição.